



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 081/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 062/2012, que “Altera redação de dispositivo da Lei Complementar nº 499, de 10 de março de 2009, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2012.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente em exercício – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2012

Altera redação de dispositivo da Lei Complementar nº 499, de 10 de março de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 499, de 10 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A diferença a ser complementada na remuneração dos Professores abrangidos por esta Lei Complementar será da exata diferença entre a remuneração recebida e o valor vigente no Piso Salarial Nacional do Magistério.”

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da alteração realizada pelo *caput* do artigo serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º. Ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), as gratificações do Grupo Ocupacional Magistério a seguir arroladas:

- I – gratificação de Unidade Escolar para os técnicos e professores;
- II – gratificação de Docência para os professores;
- III – gratificação de Incentivo à Educação para os técnicos; e
- IV – gratificação do Efetivo Trabalho para os supervisores e orientadores.

Parágrafo único. O reajuste previsto no *caput* deste artigo passa a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 060 , DE 17 DE ABRIL DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera redação de dispositivo da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009 e dá outras providências”.

Nobres Deputados, a matéria ora apresentada visa alterar a redação da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009, para tornar consoantes as remunerações recebidas pelos servidores estaduais da educação com o Piso Nacional do Magistério e reajustar em 40% (quarenta por cento) as gratificações já existentes no ordenamento jurídico estadual, a fim de incentivar o bom desempenho dos profissionais da educação do Estado de Rondônia.

Os Profissionais do Ensino são os responsáveis diretos pela evolução intelectual e cultural de uma nação, ao passo que representam fonte do conhecimento e dos valores sociais necessários para a construção de uma sociedade consciente, justa e solidária.

É notório que a mudança dos preceitos fundamentais em busca da extirpação dos males da sociedade se faz com base na sedimentação dos bons valores, os quais são criados pela família e fortalecidos pelos educadores.

Ressalta-se que a educação é direito indisponível, integrando inclusive o piso mínimo existencial estatuído pelo ordenamento jurídico internacional, e é pressuposto para se resguardar a dignidade da pessoa humana, conforme o aduzido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A participação desses profissionais, contudo, deve ser amparada pela sociedade e pelo Estado, para promover o empenho coletivo em consonância com os objetivos educacionais plenos, provendo e alocando recursos suficientemente adequados ao perfeito cumprimento dessas metas.

Nesse sentido, transcrevem-se os termos da Constituição Federal, que corroboram o *supra* defendido, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não bastasse, devem-se valorizar os profissionais da educação escolar, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, com fulcro no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal.



Milena

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA
GAB. DEP. EDSON MARTINS
Porto Velho 17/03/2012
Edson Martins
Funcionário

11:26 2012/04/17 000505 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE ABRIL DE 2012.

Altera redação de dispositivo da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A diferença a ser complementada na remuneração dos Professores abrangidos por esta Lei Complementar será da exata diferença entre a remuneração recebida e o valor vigente no Piso Salarial Nacional do Magistério.”

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da alteração realizada pelo *caput* do artigo serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º. Ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), as gratificações do Grupo Ocupacional Magistério a seguir arroladas:

- I – gratificação de Unidade Escolar para os técnicos e professores;
- II – gratificação de Docência para os professores;
- III – gratificação de Incentivo à Educação para os técnicos; e
- IV – gratificação do Efetivo Trabalho para os supervisores e orientadores.

Parágrafo único. O reajuste previsto no *caput* deste artigo passa a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.